

A. I. Nº - 269114.0913/06-0  
AUTUADO - ER PRESENTES E UTILIDADES DO LAR LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 11.04.07

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0090-02/07**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O lançamento considerou notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas. Procedido aos ajustes o débito foi reduzido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 28/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 10.329,43 e multa de 50%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização.

A defesa em seu arrazoado, fls. 36 a 39, depois de discorrer acerca da acusação fiscal, diz que ao analisar as diferenças encontradas pela fiscalização e que resultou na autuação, verificou a existência de erros em relação a diversas notas fiscais, indicadas no levantamento fiscal como se não tivessem sido recolhidos os correspondentes valores devidos por antecipação parcial.

Afirma que ao conferir as planilhas elaboradas pelo autuante em cotejo com seu livro Registro de Entradas constatou que as notas fiscais nºs 118617 de 13/04/04, 29148 de 19/04/04, 407 de 22/05/04, 35219 de 12/08/04, 3226 de 22/09/04 e 142841 de 27/11/04, arroladas pela fiscalização já foram recolhidas as antecipações e estão sendo novamente exigidas. Para comprovar sua alegação anexa cópias dos DAE's e do livro Registro de Entradas, fls. 51 a 67.

Assevera ainda que, com as inclusões equivocadas das notas fiscais supra identificadas e devidamente discriminadas na planilha de antecipação parcial do período fiscalizado, por ele elaborada, fl. 41, o Auto de Infração fora lavrado com uma diferença a maior no valor de R\$ 1.027,42, ou seja, em vez dos R\$ 10.329,43 exigidos, observa que o valor correto é R\$ 9.234,85.

Por fim conclui informando que reconhece como devido o valor de R\$ 9.234,85, observando, inclusive, que já requerera o parcelamento e já pagou a primeira parcela, fl. 75, requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 73, onde informa que o autuado reconhecerá e parcelou parte significativa do presente Auto de Infração.

Observa que a defesa impugna somente seis notas fiscais, sob a alegação de que já recolhera a antecipação parcial dessas notas fiscais. Para comprovar sua alegação anexa aos autos cópias do livro Registro de Entradas e vários DAE's pagos, fls. 51 a 67.

Ressalta o autuante que a simples apresentação do livro Registro de Entradas não serve para comprovar o recolhimento do imposto devido. Prossegue afirmando que, somente se houvesse indicação nos DAE de quais notas fiscais ele se referiam, o que não ocorrerá no presente caso.

Conclui o autuante mantendo integralmente a ação fiscal.

Verifico que à fl. 75, fora colacionado aos autos relatório de parcelamento parcial do débito.

## VOTO

No mérito versa o presente Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS - antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A defesa reconhece o débito quase que integralmente, impugnado somente os valores relativos a diversas notas fiscais incluídas no levantamento elaborado pelo autuante, cujos valores afirma ter recolhido. Para tanto, apresenta como prova cópias do livro Registro de Entradas, onde constam registradas as referidas notas fiscais, e dos DAE's recolhidos constando os meses de referências das notas fiscais e com o código de receita 2175, relativo a antecipação parcial, fls. 51 a 67.

Depois de examinar todas as peças que compõem os autos, verifico que o autuado não se opõe ao teor da acusação fiscal em si, eis que, somente impugna a inclusão de algumas notas fiscais nas planilhas de apuração do débito elaborada pelo autuante, fls. 07 a 09, para as quais afirma ter recolhido a antecipação parcial.

Constato que os recolhimentos cujas cópias dos DAE's foram carreadas aos autos pelo autuado, constam no sistema de arrecadação, fls. 77 a 80, e referem-se aos períodos relativos às notas fiscais apresentadas e, apesar de não constarem a discriminação das notas fiscais são todos eles em valores superiores à antecipação parcial das respectivas notas fiscais.

Como se encontram todas notas fiscais devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas dos contribuintes, entendo que deve ser acolhida a alegação do autuado, tendo em vista as evidências do recolhimento da antecipação exigida, devendo ser excluída do lançamento inicial relativas às notas fiscais registradas e cujos DAE'S dos períodos de referência demonstram o recolhimento, por isso mantenho parcialmente a infração.

Com as exclusões procedidas o demonstrativo de débito passa a ser o seguinte.

### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMP. DEVIDO	MULTA
30/03/2004	30/03/2004	11.559,35	17,0%	1.965,09	50,0%
30/04/2004	30/04/2004	7.587,88	17,0%	1.289,94	50,0%
31/05/2004	31/05/2004	4.721,35	17,0%	802,63	50,0%
30/06/2004	30/06/2004	2.963,18	17,0%	503,74	50,0%
31/07/2004	31/07/2004	2.466,24	17,0%	419,26	50,0%
31/08/2004	31/08/2004	7.587,88	17,0%	1.875,15	50,0%
30/09/2004	30/09/2004	11.030,29	17,0%	192,41	50,0%
31/10/2004	31/10/2004	1.131,82	17,0%	752,94	50,0%
30/11/2004	30/11/2004	4.429,06	17,0%	1.433,68	50,0%
<b>T O T A L</b>				<b>9.234,84</b>	

Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado, o cometimento parcial da infração que fora imputada ao sujeito passivo, e tendo ainda em vista que a multa aplicada para infração fora corretamente tipificada, consoante mandamento da Lei nº 7.014/96, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269114.0913/06-0**, lavrado contra **ER PRESENTES E UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.234,84**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os recolhimentos efetivamente realizados.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR